



Confederação Nacional da Indústria

Sr. Abrão Miguel Árabe Neto
Secretário de Comércio Exterior
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Brasília, 13 de outubro de 2017

Prezado Secretário,

Em resposta à Circular nº 48, de 11 de setembro de 2017, que instituiu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração das Portarias que dispõem respectivamente sobre os procedimentos relativos à elaboração de petições de redeterminação, conforme o art. 155 do Decreto n.º 8.058/2013, e petições relativas à revisão de restituição, prevista na Subseção III da Seção III do Capítulo VIII do mesmo Decreto, a CNI vem se manifestar acerca da referida regulamentação.

Em primeiro lugar, cumprimentamos o Sr., bem como o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), pela adoção dos procedimentos de consulta à sociedade civil no processo de alteração normativa.

A CNI reconhece a importância das Portarias de restituição e redeterminação para que o setor privado tenha previsibilidade quanto aos critérios aplicáveis a tais procedimentos, ainda que sua utilização tenha sido rara até hoje. A CNI não tem observações sobre a minuta de Portaria de restituição e os comentários à Portaria sobre redeterminação encontram-se no anexo a esta carta.

Cordialmente,

Diego Bonomo
Gerente Executivo da Unidade de Assuntos Internacionais
Confederação Nacional da Indústria



Confederação Nacional da Indústria



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA No , DE
(Publicada no D.O.U. de)

Dispõe sobre os procedimentos relativos à elaboração de petições de redeterminação, conforme o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO

EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 17 do Anexo I do Decreto no 8.917, de 29 de novembro de 2016, decide:

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º. As petições de redeterminação de que trata o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente nesta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, uma redeterminação poderá ser iniciada de ofício pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) com base em informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida.

Parágrafo único. Não serão conhecidas solicitações de empresa, conjunto de empresas, ou entidade de classe representativa do setor que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional, ressalvadas as regras específicas aplicáveis a indústrias fragmentadas.



Comentário CNI: considerando que há regras especificamente aplicáveis a indústrias fragmentadas, como o Decreto nº 9.107/2017 e o artigo 37, § 3º e 7º do Decreto nº 8.058/2013, sugerimos, para não haver dúvida, que se ressalve expressamente que elas são também aplicáveis aos procedimentos de redeterminação.

Art. 3º. A petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

Art. 4º. A petição protocolada em conformidade com esta Portaria será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 2º No caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

§ 3º Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5º Ao final do prazo previsto no §4º, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional:

I - de quinze dias, caso já tenham transcorrido nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição; ou

II - necessário ao transcurso do prazo de nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping objeto da petição, sendo de, no mínimo, quinze dias.

§ 6º Ao final do prazo previsto no §4º, no caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

Art. 5º. Poderão ser **sumariamente** indeferidas petições que não **contenham todas as informações solicitadas** cumpram os requisitos e prazos estabelecidos nesta Portaria, ou que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos.



Confederação Nacional da Indústria

Comentário CNI: o indeferimento *sumário* de petições que não contenham *todas* as informações solicitadas na Portaria nos parece excessivamente rigoroso, inclusive em comparação ao disposto no art. 42, §2º do Decreto nº 8.058/2013. A redação sugerida acima baseia-se no referido art. 42, §2º e compatibiliza o texto com a possibilidade de apresentar informações complementares, prevista no art. 4º, §3º desta minuta de Portaria.

~~Parágrafo único. Indeferida uma petição de acordo com o disposto no *caput*, nova petição somente poderá ser reapresentada depois de transcorridos 6 (seis) meses da data de protocolo da petição indeferida.~~

Comentário CNI: no entendimento da CNI, caso seja indeferida uma petição, muito provavelmente os interessados precisarão atualizar os dados do período de análise da redeterminação, o que já nos parece suficiente para atingir o propósito do parágrafo único que se propõe excluir, qual seja o de evitar o repetido protocolo de petições incompletas ou sem a devida preparação.

Como o procedimento de redeterminação tem como objetivo garantir a eficácia de uma medida antidumping já aplicada – ou seja, será utilizado por setores já conhecedores dos procedimentos e critérios do DECOM – a CNI entende que seria importante não restringir a prerrogativa de apresentar petições após eventual indeferimento com base no *caput*.

Observa-se, ainda, que não se encontra restrição semelhante no contexto de investigações antidumping (ver art. 8º, parágrafo único, da Portaria SECEX nº 41/2013). Ali, a restrição só ocorre nos casos de encerramento da investigação a pedido do peticionário ou de determinação negativa (art. 73, §2º e art. 74, parágrafo único do Decreto nº 8.058/2013), o qual corresponde ao art. 6º, abaixo, desta minuta de Portaria.

Não parece haver razão, portanto, para impor tal restrição apenas no caso de redeterminação. Alternativamente, não sendo aceita a sugestão de exclusão, propõe-se que, ao menos, o prazo de impedimento seja reduzido, porque, em um cenário de ineficácia de medida antidumping aplicada, 6 (seis) meses podem representar prejuízo significativo.

Art. 6º. Caso a redeterminação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre a mesma medida antidumping só será analisada se protocolada após ~~612~~ seisdoze meses contados da data do encerramento da redeterminação.

Comentário CNI: o prazo de 12 meses é o mesmo previsto no art. 74, parágrafo único, do Decreto Antidumping, durante o qual se impede o protocolo de nova petição de abertura de investigação. Considerando que o procedimento de redeterminação é mais simples que o de uma investigação antidumping, e que – conforme comentado acima – pode ser importante para preservar a eficácia de medida, sugere-se seja menor o prazo de restrição à apresentação de nova petição.

Como a duração dos períodos de análise previstos no art. 16, IV desta Portaria é de 6 meses (inferior aos 12 meses correspondentes aos períodos de investigação de dumping), sugere-se que a restrição, igualmente, seja reduzida para 6 meses.

Art. 7º. Não serão conhecidas petições de redeterminação de direito antidumping para os quais estejam em curso revisões de alteração de circunstâncias ou de final de período a que se refere a Seção II do Capítulo VIII do Decreto no 8.058, de 2013.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 8º. A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos e a transmissão de peças processuais conduzidas pelo DECOM, no âmbito das redeterminações previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas por intermédio do Sistema DECOM Digital – SDD, regulamentado pela Portaria nº 58, de 29 de julho de 2015.

Art. 9º. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

Art. 10. Para o preenchimento dos apêndices desta Portaria deverão ser utilizadas as planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Ministério.

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES GERAIS

Seção I

Dos direitos antidumping passíveis de redeterminação

Art. 11. Serão passíveis de redeterminação os direitos antidumping aplicados a título definitivo.

Art. 12. Serão passíveis de redeterminação em razão de absorção do direito apenas os direitos antidumping aplicados em montante inferior à margem de dumping calculada na investigação que aplicou, prorrogou, ou estendeu o direito antidumping objeto da redeterminação, conforme o disposto no inciso II do art. 155 do Decreto no 8.058, de 2013.

Seção II

Do período de análise da redeterminação

Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.

Art. 14. O período de análise da redeterminação deverá necessariamente incluir todo o período de vigência do direito antidumping objeto da redeterminação, desde a aplicação, prorrogação ou extensão do direito.

Art. 15. O peticionário deverá apresentar a petição até o último dia útil do segundo quarto mês subsequente ao período de redeterminação a que se refere o artigo 14 desta Portaria sem a necessidade de atualização do período de investigação.

Comentário CNI: ainda que o período de análise da redeterminação seja menor (via de regra, 6 meses), o prazo de apenas dois meses para apresentar a petição de redeterminação nos parece excessivamente curto, especialmente se houver necessidade de consolidar dados de várias empresas. Além disso, não nos parece haver motivo (por exemplo, alguma imposição do Acordo Antidumping da OMC) para que o prazo seja tão curto. Nesse caso, sugerimos o prazo de quatro meses, em linha com o art. 48, §2º do Decreto Antidumping.



Também em linha com o referido art. 48, §2º e com o art. 8º da Portaria SECEX nº 41/2013, sugere-se incluir, ao final, o texto “sem a necessidade de atualização do período de redeterminação”, para que fique claro que existe a possibilidade de atualizar o período.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DA PETIÇÃO

Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:

- I - informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) peticionário(s);
- II - nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM;
- III - indicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que determinou a aplicação, a última alteração, a prorrogação ou a extensão do direito antidumping objeto da redeterminação;
- IV - indicação dos períodos considerados para fins da análise de redeterminação, que, via de regra, deve compreender no mínimo 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 14 desta portaria; e
- V - os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos últimos seis meses do período a que se refere o art. 14.

Seção I

Da redeterminação em razão da forma de aplicação do direito

Art. 17. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso I do art. 155 do Decreto no 8.058, de 2013, a petição ainda deverá conter:

- I - a forma do direito antidumping objeto da redeterminação: alíquota ad valorem ou específica, fixa ou variável, ou a conjugação de ambas;
- II - especificação da alteração pretendida da forma de aplicação do direito antidumping; III – indicação da origem para a qual se pretende alterar a forma do direito antidumping; e
- IV – explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes.

Art. 18. Uma medida antidumping poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos.



Confederação Nacional da Indústria

Seção II

Da redeterminação em razão da absorção do direito antidumping

Art. 19. Na hipótese de redeterminação a que se refere o inciso II do art. 155 do Decreto no 8.058, de 2013, a petição ainda deverá conter:

I - evolução das importações totais do produto objeto do direito e do produto similar, em quantidade e em valor, na condição CIF, por país exportador, desde a aplicação do direito até o fim do período de análise da redeterminação, conforme Apêndice V desta Portaria;

II - indícios de existência de associação ou relacionamento entre os produtores ou exportadores e os importadores ou uma terceira parte, ou de acordo compensatório entre si, se for o caso;

III - explicação pormenorizada das razões pelas quais uma redeterminação se faz necessária, acompanhada dos indícios pertinentes; e

IV - os dados solicitados nos Apêndices II a V desta Portaria.

Art. 20. Caso o processo que culminou na aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping ao produto ao qual o direito antidumping objeto da redeterminação foi aplicada tenha utilizado código de identificação do produto (CODIP), este deverá ser reproduzido e considerado nas informações prestadas na petição de redeterminação.

Art. 21. Via de regra, o período de análise da redeterminação em razão da absorção será dividido em intervalos semestrais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO